



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1.438/ 2020.

Regulamenta o procedimento e a cobrança de valores para ressarcir o custo operacional do lançamento das consignações compulsórias e facultativas em folha de pagamento dos membros e servidores do Poder Judiciário.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta nos autos do PROAD nº 201709000057647,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os procedimentos afetos ao processamento das consignações em folha de pagamento, no âmbito do Poder Judiciário deste Estado, de modo a agregar maior segurança, agilidade e transparência para todos os envolvidos nas operações;

CONSIDERANDO o excessivo tempo de trabalho despendido e o alto custo operacional para a prestação de serviços administrativos de lançamento das consignações nos contracheques dos servidores deste Poder Judiciário a cargo da Diretoria Financeira;

CONSIDERANDO que os empréstimos consignados possuem particularidades que os diferem das outras formas de contratação de financiamento de longo prazo e que há diversidade de formas e de prazos para as consignações ofertadas pelas instituições financeiras;

CONSIDERANDO a permissão dada a este Tribunal de Justiça para, por meio de Decreto Judiciário, promover a cobrança de quantias para cobertura de custos na prestação de serviços que onerem a administração judiciária, nos moldes do que preconiza o art. 64, caput, e parágrafo único, da Lei nº. 14.376, de 27 de dezembro de 2002,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

DECRETA:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Judiciário deste Estado, obedecerão ao disposto neste Decreto

§1º. Os órgãos da administração judiciária e as entidades consignatárias credenciadas junto ao Tribunal de Justiça se vinculam aos procedimentos descritos neste ato acerca das consignações em folha de pagamento;

§2º. Somente incidirão descontos nos subsídios ou proventos dos magistrados ou servidores, ativos e inativos, e dos pensionistas do Poder Judiciário deste Estado, por imposição legal, judicial ou administrativa, ou, ainda, por sua autorização prévia e formal.

§3º. Considera-se, para fins deste Decreto:

a) Consignatário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória e/ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

b) Consignante: órgão público, entidade pública ou pessoa jurídica privada que realiza o controle e averbações em favor do consignatário;

c) Consignado: o magistrado ou servidor, ativo ou inativo, e o pensionista, cuja folha de pagamento seja processada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

d) Consignação compulsória: desconto incidente sobre subsídio, remuneração, provento ou benefício de pensão efetuado por força de lei, decisão judicial ou administrativa;

e) Consignação facultativa: desconto incidente sobre o subsídio, remuneração, provento ou benefício de pensão, mediante autorização prévia e formal do consignado e anuência do consignante; e

f) Margem consignável: parcela do subsídio, remuneração, provento ou benefício de pensão, passível de consignação compulsória ou facultativa.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

Art. 2º As consignações são classificadas em compulsórias e facultativas.

§1º. As consignações compulsórias compreendem:

- I. Contribuição para a Previdência Social;
- II. Imposto sobre renda e provento de qualquer natureza;
- III. Pensão alimentícia;
- IV. Reposição e/ou indenização ao erário;
- V. Obrigação decorrente de decisão judicial ou administrativa;
- VI. Outros descontos compulsórios instituídos por lei.

§2º. As consignações facultativas compreendem, na seguinte ordem de prioridade:

I. Contribuição para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio firmado por operadora ou entidade aberta ou fechada;

II. Coparticipação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada ou de autogestão patrocinada;

III. Mensalidade referente a prêmio de seguro de vida, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde e seguro de vida, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

IV. Pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado na ficha funcional do magistrado ou servidor;

V. Contribuição instituída para o custeio de entidade de classes, associações ou clubes representativos de magistrados ou servidores;

VI. Contribuição em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências);



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

VII. Contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuado o caso previsto no inciso I do artigo anterior;

VIII. Prestação referente a empréstimo ou financiamento para aquisição de imóvel residencial concedido por entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação;

IX. Prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

X. Prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação;

XI. Prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidade aberta ou fechada de previdência privada;

XII. Amortização de empréstimo concedido por instituição financeira;

XIII. Descontos decorrentes de convênios firmados pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás, em benefício dos seus membros e servidores.

Art. 3º. As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

Art. 4º. O controle e a averbação de todas as consignações em folha de pagamento, obrigatórias e facultativas, serão de responsabilidade do Tribunal de Justiça, por meio da Divisão de Administração Financeira de Pessoal.

§1º. O Tribunal de Justiça poderá designar pessoa jurídica de direito público ou privado para realizar o controle e a averbação das consignações facultativas em folha de pagamento.

§2º. O gerenciamento realizado pela pessoa jurídica designada no parágrafo anterior não trará nenhum ônus ao Tribunal de Justiça, cabendo às consignatárias arcar com o custeio do processamento.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

§3º. O Tribunal de Justiça poderá retomar o controle e a averbação das consignações facultativas em folha de pagamento a qualquer momento, ocasião em que não caberá nenhum tipo de indenização à pessoa jurídica designada.

Art. 5º. Serão habilitados como consignatários das consignações facultativas, para fins e efeitos deste Decreto:

- I – Entidade de classes ou associações representativas de magistrados, servidores ou pensionistas;
- II – Cooperativas de crédito;
- III – Entidades de previdência privada;
- IV – Instituições Financeiras;
- V – Instituições de Ensino;
- VI – Seguradora do ramo de vida;
- VII – Seguradora de planos de saúde; e
- VIII – Beneficiário de pensão alimentícia voluntária.

§1º. As consignatárias mencionadas no inciso I somente poderão ser destinatárias de consignações relativas à mensalidade instituída para seu custeio e à quitação de convênios disponibilizados ao magistrado ou servidor, ativo e inativo, e pensionista.

§2º. As consignatárias mencionadas nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser destinatárias de consignações relativas à contribuição para seu custeio, contribuição para planos de pecúlio, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar.

§3º. As consignatárias mencionadas no inciso IV deste artigo somente poderão ser destinatárias de consignações relativas a empréstimos, financiamento habitacional, arrendamento residencial ou reescalonamento de dívidas vencidas e vincendas.

§4º. As consignatárias mencionadas no inciso V deste artigo somente poderão ser destinatárias de consignações relativas a mensalidades escolares pagas pelo magistrado ou servidor, ativo e inativo, e pensionista.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

§5º. As consignatárias mencionadas no inciso VI deste artigo somente poderão ser destinatárias de consignações relativas a prêmios para seguros de vida.

§6º. As consignatárias mencionadas no inciso VII deste artigo somente poderão ser destinatárias de consignações relativas a mensalidades dos planos de saúde.

§7º. O consignatário mencionado no inciso VIII deste artigo somente poderá ser destinatário de consignações relativas à pensão alimentícia voluntária, desde que conste como dependente nos assentamentos funcionais do consignado.

Art. 6º A celebração de instrumento formal específico com o Tribunal de Justiça e com a pessoa jurídica designada na forma prevista no artigo 4º, §1º, desta Instrução é requisito essencial para habilitação de consignatária facultativa, dispensadas aquelas dos incisos I e VII do artigo 5º deste Decreto.

Art. 7º As entidades de classe, associações, clubes constituídos de servidores ou militares, entidades sindicais representativas de serviços públicos, as entidades fechadas ou abertas de previdência privada, entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida, entidades beneficentes e instituições financeiras ao fazerem o pedido de credenciamento deverão comprovar, no que couber, os seguintes requisitos:

I – Instituições Financeiras e Cooperativas de Crédito:

a) prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

b) inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ);

c) alvará de funcionamento atualizado com endereço completo da entidade e de seu representante;

d) certificado de regularidade do FGTS e INSS;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

e) certificado de autorização de funcionamento do Banco Central do Brasil;

f) certidões negativas de débitos fiscais federais, estaduais e municipais e quitação de seguridade social;

g) certidões do respectivo cartório distribuidor sobre processos de falência e recuperação judicial e de cartórios de protesto em nome das aludidas entidades ou associações;

h) certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas, de cartórios de protestos e do registro de interdições e tutelas em nome dos diretores das aludidas entidades ou associações;

i) procuração do representante da entidade consignatária, quando for o caso;

j) modelo padrão de carta proposta ou do contrato que será usado pela consignatária;

II – Associações, Sindicatos e Cooperativas, além dos documentos estabelecidos no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “i”, e “j”, deverão apresentar:

a) certificado de registro na Organização Estadual de Cooperativas;

b) certificado ou código da entidade sindical, fornecido pelo Ministério do Trabalho;

c) certificado e autorização do Ministério da Fazenda;

III – Entidades fechadas ou abertas de previdência privada e seguros e plano de saúde, além dos documentos estabelecidos no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “i”, e “j”, deverão apresentar os seguintes:

1. carta patente expedida pela SUSEP;

2. registro expedido pelo Ministério da Previdência Social;

3. autorização de funcionamento e regularidade expedida pelo Ministério da Saúde - para planos de saúde.

§1º. As solicitações de inclusão ou manutenção como consignatárias, feita pelas entidades sindicais, associações e cooperativas de membros ou servidores do Poder Judiciário, devem estar acompanhadas da carta patente expedida pela SUSEP, desde que as entidades operem com seguro de vida em grupo.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

§2º. Na hipótese de as entidades referidas no parágrafo anterior operarem por linha de crédito, também será exigida a autorização do Banco Central para credenciamento.

§3º. A documentação supramencionada poderá ser suprida mediante certidão atualizada de cadastro da pessoa jurídica na Segplan – Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento ou outro órgão que venha a substituí-la.

Art. 8º. A documentação exigida no artigo anterior será apresentada ao membro ou servidor do Tribunal responsável pela sua análise em cópias simples, juntamente com os documentos originais, nos termos da Lei nº. 13.726/18, para conferência e emissão, em caso de aprovação, de Certificado de Registro Cadastral e Credenciamento – CRCC.

Art. 9º. Para renovação do CRCC - Certificado de Registro Cadastral e Credenciamento serão observadas as mesmas exigências descritas para a certificação e credenciamento inicial.

Art. 10. As consultas ao demonstrativo de margem consignável serão feitas pelo próprio interessado na Internet, no Portal do Servidor do TJGO, ou ainda conforme estabelecido pela entidade contratada nos termos do art. 4, §1º deste Decreto, mediante matrícula e senha.

§1º. Após estarem devidamente credenciadas, as consignatárias deverão obrigatoriamente celebrar contrato específico de prestação de serviços com a pessoa jurídica designada pelo Tribunal de Justiça, que possibilitará o gerenciamento das consignações em folha de pagamento, em caso de terceirização do serviço.

§2º. A consignatária uma vez credenciada obterá a margem consignável com o servidor.

§3º. Estará sujeita à suspensão de suas atividades a consignatária que tenha alteração na documentação exigida para credenciamento que implique irregularidade do cadastro.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

Art. 11. O requerimento de consignação de pensão alimentícia voluntária deverá ser instruído com os seguintes dados ou documentos:

I - Indicação do valor ou percentual de desconto incidente sobre o subsídio ou vencimento, remuneração ou benefício de pensão;

II - Indicação da conta bancária em instituição financeira que realize os créditos decorrentes da folha de pagamento do Tribunal;

III - Dados do consignatário (nome, endereço, número da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física) e cópia dos respectivos documentos comprobatórios, além de outras informações julgadas pertinentes, a critério do consignante;

IV - Autorização prévia e formal do consignatário ou de seu representante legal.

Art. 12. A consignação em folha de pagamento, a critério do consignatário e sem nenhuma responsabilidade para a Administração do Tribunal de Justiça, poderá ser estendida ao servidor público comissionado ou ao servidor com vínculo em outra unidade da federação ou esfera de Governo, desde que esteja à disposição do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com ônus para este.

§1º. Incumbe exclusivamente à consignatária resguardar-se com todas as garantias que entender necessárias;

§2º. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás se exime de quaisquer responsabilidades por perdas ou prejuízos decorrentes da quebra de vínculo do membro ou servidor com a Administração Pública ou pela redução em rendimento em razão da perda função ou cargo comissionado, o que poderá ocorrer a qualquer momento, e sem aviso prévio à consignatária.

Art. 13. Nenhuma consignação facultativa será incluída em folha de pagamento sem prévia autorização do consignado e averbação pelo Tribunal de Justiça ou por quem ele designar para tanto.

Parágrafo único. Para averbação prevista no caput, as consignatárias a que se referem os incisos VIII, IX, X e XI do artigo 2º, §2º, deverão:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

I – Consultar a declaração de margem consignável, expedida pelo consignante, mediante solicitação do consignado;

II – Encaminhar documento informando os dados da consignatária, do consignado, número do contrato, valor total do empréstimo, número de parcelas, periodicidade, data de vencimento da primeira e da última parcela.

Art. 14. Contratos e/ou autorizações de descontos recebidos pelo Tribunal de Justiça depois do fechamento da folha do mês implicará o processamento do desconto somente a partir da folha do mês subsequente.

§1º. Os valores consignados serão processados automaticamente e posteriormente repassados às consignatárias, por intermédio do Tribunal de Justiça, mediante crédito em instituição bancária e de acordo com o calendário de pagamento da folha estabelecido pelo Poder Executivo do Estado de Goiás.

§2º. O membro ou servidor tomador do empréstimo não se responsabiliza pelos encargos decorrentes da multa, dos juros e da correção monetária advindos do atraso no repasse dos consignados realizado pelo Poder Executivo estadual ao Tribunal de Justiça, arcando a consignatária com os prejuízos decorrentes do atraso dos referidos repasses.

Art. 15. O valor do crédito contratado pelo membro ou servidor deverá ser disponibilizado em conta-corrente do tomador ou seu representante legal no prazo máximo de 1 (um) dia útil contados da averbação do contrato de empréstimo na Divisão de Administração Financeira de Pessoal.

Art. 16. A título de ressarcimento para cobertura dos custos com inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações facultativas em folha de pagamento, de cada parcela mensal lançada pelo Tribunal de Justiça, as entidades consignatárias pagarão, por linha impressa no contracheque de cada servidor civil ou militar, os seguintes valores:

I – R\$ 1,00 (um real) no caso de mensalidade para custeio das entidades e associações de classe;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

II – R\$ 2,65 (dois reais e sessenta e cinco centavos), para as demais consignações.

§1º. Estes valores serão reajustados anualmente pelo índice nacional de preços ao consumidor – INPC, ficando a cargo da Divisão de Administração Financeira de Pessoal da Diretoria Financeira promover sua atualização no sistema de gestão de folha de pagamento;

§2º. Os valores recebidos na forma dos incisos I e II do art. 16 deste Decreto serão destinados ao Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP – PJ, nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei nº. 12.986, de 31 de dezembro de 1996.

§3º. Em havendo a designação de pessoa jurídica de direito público ou privado para realizar o controle e a averbação das consignações facultativas em folha de pagamento os custos serão por ela cobrados, sem ônus para o Tribunal de Justiça;

Art. 17. As consignações facultativas não ultrapassarão o prazo de noventa e seis meses, observado o percentual máximo de 30% (trinta por cento) sob a remuneração líquida do magistrado, servidor ou pensionista.

§1º. Considera-se remuneração líquida do magistrado ou servidor o subsídio, remuneração ou provento, subtraído das consignações compulsórias.

§2º. Não estão compreendidos na base de cálculo de que trata o caput as seguintes verbas:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - demais indenizações;

IV - décimo terceiro salário;

V – adicional de férias, correspondente ao terço constitucional

VI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

VII – substituição;

VIII – Auxílios de qualquer natureza.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

IX - Adicional pela prestação de serviços extraordinários, sobreaviso ou hora plantão;

§3º. Para efeito do disposto no caput, não serão computados os valores pagos, a título de contribuição, para serviços de saúde prestado por entidade aberta ou fechada, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 2º, §2º, deste Decreto.

§4º. As consignações facultativas em folha de pagamento que digam respeito à amortização de financiamento habitacional ou arrendamento habitacional poderão ter o prazo de parcelamento de até 120 (cento e vinte) meses.

§5º. Para os contratos concedidos durante a vigência do Decreto Judiciário nº 071/2008, excepcionalmente poderá ser realizada a renegociação de tais débitos em até noventa e seis meses, sem concessão de novos empréstimos, permanecendo bloqueada a margem até que a dívida se enquadre nos parâmetros de normalidade fixados nesta norma.

Art. 18. A soma das consignações compulsórias e facultativas, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração, provento ou pensão mensal do servidor, ativo ou inativo, e pensionista consignante, respeitados os limites para as consignações facultativas fixados no caput do art. 17, deste Decreto.

§1º. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§2º. Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas excedam os limites definidos no caput deste artigo os descontos relativos às consignações facultativas de menores níveis de prioridade poderão ser suspensas até a sua adequação àqueles limites, obedecida a ordem de prioridade estabelecida no §2º, do art. 2º, deste Decreto.

§3º. No caso de suspensão de desconto de empréstimo consignado por decisão judicial liminar, a margem consignável de membro ou servidor somente será liberada após o trânsito em julgado da ação, exceto se a referida decisão judicial dispuser expressamente em contrário ou fixar termo final para o desconto.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

§4º. A responsabilidade pela admissão ou não da inclusão das verbas de representação de natureza transitória no cálculo do limite consignável é única e exclusiva da entidade ou instituição financeira.

Art. 19. A consignação em folha de pagamento não implicará, em nenhuma hipótese, corresponsabilidade do Tribunal de Justiça por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo membro ou servidor com o consignatário.

Art. 20. Havendo renegociação da dívida pelo membro ou servidor, dar-se-á baixa do crédito anterior, com lançamento de um novo, observados os limites de margem e parcelas estabelecidos neste Decreto.

Art. 21. Estará sujeita à suspensão do credenciamento a consignatária que:

- I - tiver invalidado qualquer um dos documentos exigidos;
- II - não fizer a atualização das taxas de juros e demais encargos descritos no art. 23, I, "a".

Art. 22. A consignação facultativa poderá ser cancelada:

- I - por interesse da Administração;
- II - por interesse da consignatária, expressa por meio de solicitação formal encaminhada ao Tribunal de Justiça;
- III - se a consignatária extrapolar a cobrança de juros e demais encargos informados ao Tribunal de Justiça, independentemente de outras medidas judiciais e administrativas;
- IV - a pedido do membro ou servidor mediante requerimento endereçado ao Tribunal de Justiça; no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído deverá ter a anuência da entidade consignatária.

§1º. Para o cancelamento é necessário estar adimplente com as cláusulas contratuais estabelecidas.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

§2º. Deferido o pedido de cancelamento de consignação, deve ele ser atendido com a cessação de desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na folha do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observando o seguinte:

I – a consignação de mensalidade das entidades de classe, associações, clubes constituídos de servidores ou militares, e entidades sindicais representativas de serviços públicos estaduais poderá ser cancelada a pedido do membro/servidor, após sua desfiliação das referidas entidades ou quando optar por outra forma de pagamento da mensalidade.

II – a consignação relativa à amortização de empréstimo e previdência complementar somente poderá ser cancelada com o consentimento do membro ou servidor e da consignatária, mediante solicitação formal encaminhada ao órgão setorial.

§3º. A consignatária que, salvo impedimento legal ou contratual, não atender ao pedido de cessação de desconto do membro ou servidor, incorrerá nas sanções previstas nos incisos e parágrafos do art. 25 deste Decreto.

Art. 23. Nas relações entre o membro ou servidor e a entidade consignatária, decorrentes de contrato de empréstimo e/ou de outra modalidade de crédito, fica estabelecido o seguinte:

I - a entidade consignatária deve:

a) informar ao Tribunal de Justiça, até o último dia útil de cada mês ou quando houver alterações, as taxas de juros efetivamente praticadas e os demais encargos e/ou vantagens derivados da contratação de crédito, bem como disponibilizar o respectivo cálculo simulatório com prazo de validade mínimo de 24 (vinte e quatro) horas;

b) no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a partir da solicitação do membro ou servidor, colocar à sua disposição, sem ônus para o solicitante, o levantamento do seu saldo devedor;

c) informar à Divisão Administração Financeira de Pessoal, no prazo máximo de 01 (um) dia útil contado da sua efetivação, o pagamento do saldo devedor e de seus respectivos acréscimos, independente da forma de pagamento utilizada;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

d) informar à Divisão Administração Financeira de Pessoal da Diretoria Financeira, no prazo máximo de 01 (um) dia útil, a recusa da portabilidade do empréstimo consignado;

e) possibilitar ao membro ou servidor a quitação antecipada do débito total da consignação, independentemente do número de parcelas avençadas, descontando os juros incidentes no momento da contratação, proporcionalmente ao período restante, sem qualquer ônus;

f) realizar os reembolsos devidos ao consignante, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados do efetivo repasse do consignado pelo Tribunal de Justiça às entidades consignatárias;

g) confeccionar contratos de fácil compreensão que informem de forma clara e discriminada as taxas de juros praticadas, os encargos incidentes e o número de parcelas contratadas.

h) nos casos de operação de compra, recompra e liquidação antecipada, tendo a consignatária adquirente recebido o valor correspondente ao saldo, dentro do prazo de validade, a consignatária cessionária da dívida deverá conceder a quitação total ao tomador.

II - É vedado à entidade consignatária:

a) em razão da ausência de repasse do valor consignado, quando já debitado no contracheque do membro ou servidor, incluir o nome do tomador do empréstimo nos Cadastros de Proteção ao Crédito, em órgãos como SERASA, SCPC e SPC BRASIL e similares; bem como no sistema de informações do Banco Central (BACEN); e ainda nos cadastros internos da instituição financeira consignatária, impondo restrições cadastrais que impeçam acesso a outras modalidades de crédito e demais serviços prestados pela consignatária, a exemplo da emissão de talonário de cheques, cancelamento do limite do cheque especial, elevação do risco operacional, etc.

b) promover qualquer tipo de cobrança, seja pelo envio de correspondências, e-mails, por telefone, ou por empresas de cobrança, utilizando, inclusive, meios institucionais;

c) expor o membro ou servidor, ainda que atrasados os repasses, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

d) condicionar ou vincular a contratação do empréstimo à venda ou locação de qualquer produto, bem ou serviço adicional;

e) o desconto de parcela de empréstimo consignado diretamente em conta corrente do tomador;

f) repassar ao servidor os custos com a inclusão em folha de pagamento das consignações facultativas;

g) a realização de descontos em folha de pagamento sem a devida autorização do consignante.

Art. 24. Outras condições e/ou obrigações específicas deverão ser objeto de convênio entre a entidade ou instituição financeira credenciada e o Tribunal de Justiça.

Art. 25. O descumprimento das normas referentes às consignações por membros e servidores do Poder Judiciário, na qualidade seja de representantes da administração, seja de beneficiários, implicará aplicação das sanções disciplinares, conforme a gravidade do caso:

I - advertência por escrito;

II - suspensão, por até 90 (noventa) dias;

III - exclusão definitiva do sistema de consignação.

§1º. Em casos de fraudes na concessão de empréstimos, a pena mínima a ser aplicada será a de suspensão.

§2º. Em caso de reincidência, a pena a ser aplicada será imediatamente agravada.

§3º. As penas serão aplicadas pela autoridade competente, obedecido o respectivo processo administrativo.

Art. 26. Qualquer afastamento de membro ou servidor motivado por licença não remunerada, demissão, exoneração ou qualquer outra situação que impeça a continuidade do desconto em folha de pagamento deverá ser objeto de prévia entabulação contratual entre o interessado e a entidade ou instituição consignatária, não cabendo ao Tribunal de Justiça qualquer ato de comunicação nesse sentido.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

Parágrafo único. A retomada dos descontos dos empréstimos em folha de pagamento deverá feita mediante o encaminhamento de requerimento formal ao Tribunal de Justiça solicitando a retomada dos descontos.

Art. 27. As normas estabelecidas neste Decreto não implicam alteração de nenhuma cláusula contratual firmada anteriormente a ele, entre membros, servidores e consignatárias.

Art. 28. Em caso de revogação total ou parcial deste Decreto Judiciário ou de edição de ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações, aquelas já existentes serão mantidas pelo Tribunal de Justiça até o cumprimento total das obrigações pactuadas entre a entidade consignatária e o membro ou servidor beneficiário.

Art. 29. Casos omissos não tratados neste ato serão resolvidos pela Diretoria-Geral e pela Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, dentro de suas respectivas esferas de atribuições.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto Judiciário nº. 071, de 21 de janeiro de 2008.

Goiânia, 24 de julho de 2020, 132º da República.

WALTER CARLOS LEMES
Presidente

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 328155843548 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201709000057647

WALTER CARLOS LEMES

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 27/07/2020 às 12:57